



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO À EMENDA 02/2026
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 2272/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco,
Senhora e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e — sublinhe-se — em nome da própria efetividade da proteção pretendida, a Emenda Aditiva nº 02/2026 ao Projeto de Lei nº 2272/2025, que pretende acrescentar o § 7º ao Art. 4º.

Cumprе destacar, antes de qualquer consideração formal, que o objeto da emenda — atuação imediata da Guarda Civil Municipal em situações de violência contra a mulher — **já se encontra integralmente contemplado** pela redação original do Projeto e pela legislação federal de regência. A previsão proposta é, em consequência, **normativamente redundante** e, mais grave, **potencialmente restritiva** em relação à proteção que o próprio Projeto e o ordenamento já asseguram.

O Art. 2º do Projeto consagra, entre os princípios básicos da Guarda Civil Municipal, "a proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal" (inciso I), "a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais" (inciso IV) e "a prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública" (inciso VI). O Art. 4º, VI, fixa expressamente o dever de "colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas". O Art. 4º, XII, determina a articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, de saúde e de educação. E o Art. 4º, XIX, conforme reconhece a própria justificativa do Projeto, dispõe sobre "**a atuação na proteção da mulher e outros grupos vulneráveis**", em fórmula sistêmica e abrangente, mais protetiva do que a especificação fragmentária ora proposta.

Acresce-se a vinculação direta da Guarda Civil Municipal, por força de hierarquia normativa, à Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) — em especial seu Art. 5º — e à Lei Federal nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública), das quais já decorre, independentemente de previsão local, o dever de atuação imediata e articulada nas situações que a emenda descreve. A norma municipal não pode validamente repetir obrigação que já decorre da legislação federal, sob pena de afronta aos princípios de boa técnica legislativa consagrados na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que veda a inserção de matéria redundante no corpo das leis.

Há, ainda, vício mais sutil e mais grave: ao singularizar **apenas** a violência contra a mulher em dispositivo apartado, a emenda enseja, por interpretação **a contrario sensu**, o enfraquecimento da proteção sistêmica já assegurada pelo Art. 4º, XIX, ao conjunto de grupos vulneráveis — crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, entre outros. A redação genérica do Projeto é, obviamente, mais protetiva do que a redação específica da emenda. Especificar, neste caso específico, é restringir.

Vencido o exame substancial, remanescem os vícios formais. A definição de protocolos operacionais, fluxos de acionamento e padrões de resposta a ocorrências constitui matéria de gestão administrativa interna, inserida na reserva de administração do Poder Executivo, nos termos do Art. 73, II, da Lei Orgânica Municipal. A imposição de dever operacional específico por iniciativa



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

parlamentar subtrai do Executivo a competência para organizar a execução do serviço público de segurança municipal segundo critérios técnicos, hierárquicos e de disponibilidade de pessoal.

É inconstitucional a previsão legislativa que detalha a forma, periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes. TJ-MG — Ação Direta Inconst 39604245520248130000 — Publicado em 19/12/2024

Reafirmo, por dever de transparência institucional, que o presente veto não importa, em hipótese alguma, em desproteção das mulheres em situação de violência. A proteção está, e permanecerá, plenamente assegurada pelos princípios e competências expressas no Projeto, pela Lei Maria da Penha, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais e pelo SUSP. Este Executivo dará concretude operacional a esse compromisso pelos instrumentos administrativos próprios — decreto regulamentar, protocolo de atendimento e articulação com a rede municipal e estadual de enfrentamento à violência de gênero —, sem prejuízo da prerrogativa de submeter, ele próprio, eventuais aperfeiçoamentos legislativos sob a forma constitucionalmente adequada.

Estas as razões que me levam a vetar integralmente a referida emenda, devolvendo-a a essa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 04 de maio de 2026.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal